



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10665.001552/2010-55
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.415 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente CIA ACUCAREIRA RIO GRANDE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2006, 2007

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

ITR. ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). SISTEMA COM INFORMAÇÕES DE APTIDÃO AGRÍCOLA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste violação ao direito de defesa do sujeito passivo quando o arbitramento do VTN é efetuado com base no SIPT com informações de aptidão agrícola e quando é facultado ao contribuinte a apresentação de avaliação contraditória através de laudo revestido das formalidades estabelecidas na NBR 14.653 da ABNT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à matéria cerceamento de defesa na utilização do SIPT e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.415 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10665.001552/2010-55

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de recurso voluntário 2301-007.900, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção, para que sejam discutidas as seguintes matérias: (a) inexigibilidade do ADA para reconhecimento da APP; e (b) se constitui cerceamento do direito de defesa do contribuinte a restrição às informações do SIPT utilizadas para a lavratura de auto de infração. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam ao presente julgamento:

LANÇAMENTO. NULIDADE.

O lançamento devidamente fundamentado não padece de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ADA.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, implica o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos após exercício de 2000.

VALOR DO IMÓVEL. VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua que tenha sua origem em valores oriundos do Sistema de Preços de Terras - SIPT nos termos da legislação, somente é passível de modificação se a contestação for baseada em Laudo Técnico com suficientes elementos de convicção e que atenda plenamente as normas recomendadas pela ABNT.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo defendeu basicamente o seguinte:

- conforme acórdãos paradigmas 2201-006.950 e 2201-006.852, é desnecessária a apresentação do ADA, em relação à APP, para os fatos geradores anteriores à vigência da Lei n.º 12.651/2012;
- conforme acórdãos paradigmas 301-34.409 e 301-34.147, constitui cerceamento ao direito de defesa a restrição às informações utilizadas à lavratura do auto de infração ao Contribuinte, resultando por corolário, na nulidade do mesmo. Assim, não sendo concedido ao contribuinte o acesso às informações do SIPT - Sistema de Preços de Terras, base de informações para lançamento do VTN, não tem este como verificar a fidedignidade destas informações, caracterizando, por certo, o cerceamento ao direito de defesa.

A Fazenda Nacional foi intimada do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), mas não foi demonstrada a

existência de divergência na interpretação da legislação tributária em relação à primeira matéria, de modo que o recurso deve ser conhecido apenas em relação à segunda matéria.

Neste tocante, importa registrar que no exame prévio de admissibilidade realizado no PAF 10665.001551/2010-19, não passou despercebida a existência de dessemelhança entre os acórdãos paradigmas (mesmos paradigmas deste caso concreto) e recorrido (mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas desta lide), já que, naquele processo, assim como aqui, a glosa da APP não se deu apenas por falta de apresentação do ADA, mas também porque, intimado para apresentar laudo técnico comprovando a existência da referida área, omitiu-se o contribuinte em fazê-lo. Veja-se o seguinte trecho do exame de admissibilidade realizado naquele processo:

A Contribuinte parte da premissa de que a glosa da APP teria sido efetuada pela falta da apresentação do ADA. Entretanto, não é isso que se extrai do recorrido. Confira-se:

[...]

Registro, ainda, que o sujeito passivo também foi intimado a comprovar a existência efetiva da área de preservação permanente, mediante apresentação de laudo técnico, vide intimação de e-fls. 16, omitindo-se em fazê-lo.

[...]

Portanto, o que se extrai do recorrido é que, a Contribuinte não teria comprovado a existência da APP, mesmo que intimada a fazer isso com a apresentação de Laudo Técnico, por isso, tal área teria sido glosada. Com efeito, não há como analisar divergência amparada em premissa equivocada, que não retrata corretamente a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido.

No presente caso concreto, o sujeito passivo busca valer-se dos mesmos paradigmas rejeitados naquele outro processo, e a decisão ora combatida igualmente afirmou que *“o sujeito passivo também foi intimado a comprovar a existência efetiva da área de preservação permanente, mediante apresentação de laudo técnico, vide intimação de e-fls. 17, omitindo-se em fazê-lo (vide efl. 135).*

Logo, inexistente a similitude fático-jurídica entre os casos, não conheço do recurso em relação à glosa da APP.

2 Cerceamento de defesa na utilização do SIPT

Discute-se nos autos se a fiscalização teria cerceado o direito de defesa do sujeito passivo ao arbitrar o valor da terra nua (VTN) com base nos dados de preços de terras extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT). É importante frisar que esta é a única matéria devolvida à apreciação deste Colegiado.

No presente caso, o recurso deve ser desprovido, visto que inexistiu cerceamento ao direito de defesa.

Conforme se vê à efl. 59/60, o VTN foi apurado com base em SIPT que levou em consideração a aptidão agrícola do imóvel.

Ademais, da descrição dos fatos e enquadramento legal, bem como do termo de início de ação fiscal, depreende-se que a fiscalização facultou ao sujeito passivo a apresentação de laudo nos termos da NBR 14.653 da ABNT, para demonstração da correção do VTN espontaneamente declarado na declaração do ITR. Ainda, e em conformidade com o art. 148 do Código Tributário Nacional, o contribuinte poderia ter apresentado avaliação contraditória administrativa, a fim de demonstrar, em laudo revestido daquela formalidade (NBR 14.653), a incorreção do valor arbitrado com base no SIPT:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

A fiscalização realizou o arbitramento do VTN com base no SIPT com aptidão agrícola, o que tem amparo na regra hipotético-condicional do art. 14 da Lei 9393/96, cabendo observar que a tela do SIPT condensa os critérios e os dados básicos utilizados para a apuração do valor da terra nua. Isto é, o recorrente teve, sim, acesso aos dados:

Art. 14. **No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.**

§ 1º **As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.**

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

O art. 12 da Lei 8629/93 considera justo o valor que reflita o preço atual de mercado do imóvel, observados os aspectos de sua localização, aptidão agrícola e dimensão, o que foi evidenciado pelo Fisco e não contestado adequadamente pelo contribuinte. Quer dizer, a fiscalização agiu com base em previsão legal expressa, ao passo que o contribuinte não apresentou avaliação contraditória nos termos do art. 148 do CTN.

Em resumo, a fiscalização realizou o arbitramento com amparo legal e ainda cumpriu os critérios legais retro mencionados, tendo facultado, ainda, ao contribuinte, a apresentação de avaliação contraditória através de laudo nos termos da NBR 14.653 da ABNT. Não vejo a existência de violação ao direito de defesa do contribuinte, o qual poderia ter contraditado o valor apurado pelo Fisco, de modo que deve ser negado provimento ao seu recurso.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso especial do sujeito passivo, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

